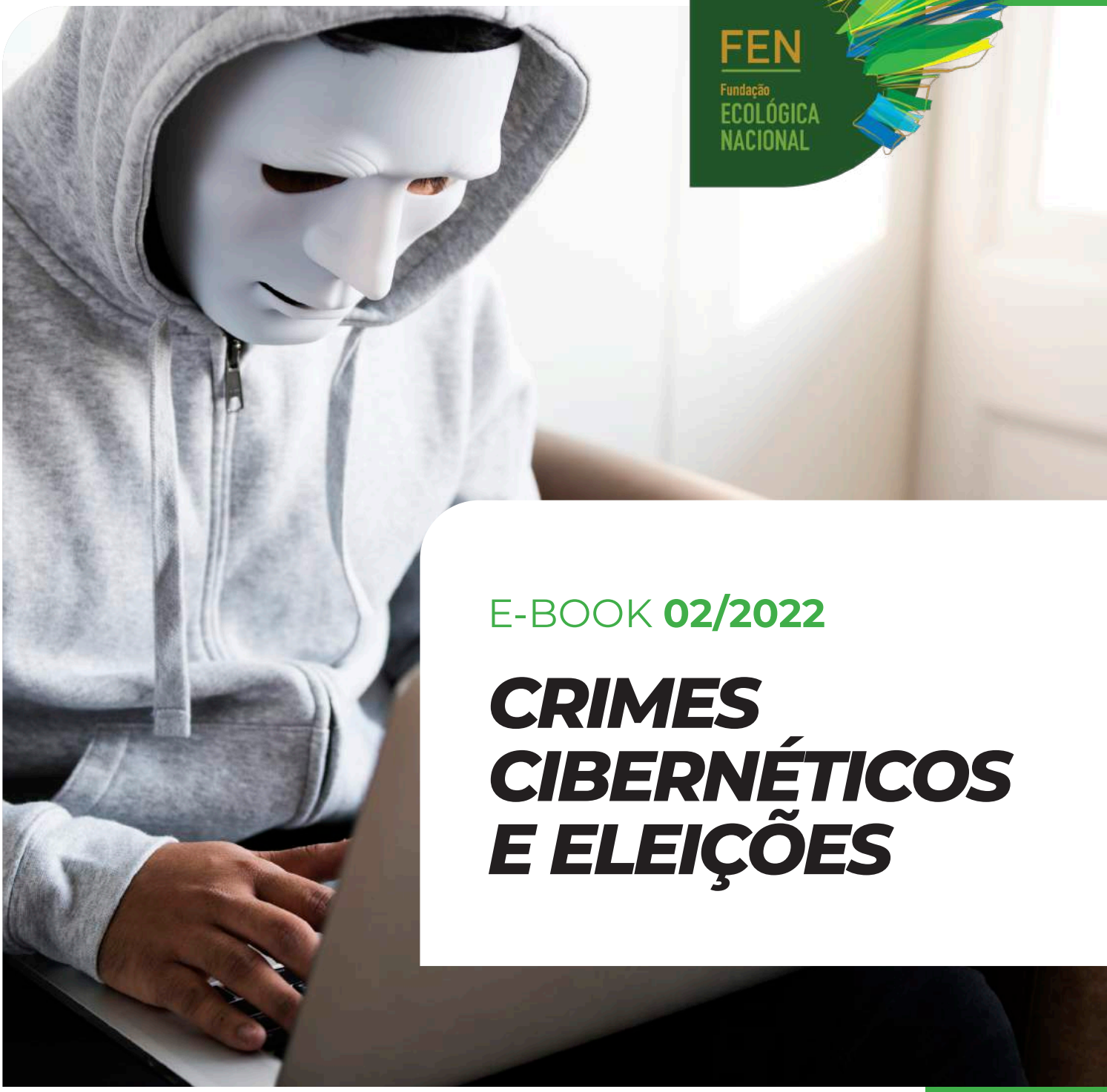

FEN
Fundação
ECOLÓGICA
NACIONAL

E-BOOK **02/2022**

CRIMES CIBERNÉTICOS E ELEIÇÕES

EXPEDIENTE

© Copyright 2022

Ebook 02/2022 | Crimes Cibernéticos e Eleições

Uma publicação da FEN – Fundação Ecológica Nacional
CNPJ – 17.971.099/0001-71
Rua Santo André nº 534, Jd. Europa, São
Jose do Rio Preto – SP - CEP: 15014-490

Presidente da Diretoria Executiva
Ovasco R. A. Resende

Presidente do Conselho Curador
Ulisses Ramalho de Almeida

Gestão Jurídica
Barbara de Freitas

Distribuição e circulação eletrônica em formato PDF
Edição nº 2 - Fevereiro de 2022

Textos
Gilberto Musto | Consultor político e escritor

Diagramação
Tais Carniatto

PALAVRA DO PRESIDENTE

A INTERNET NÃO É TERRA DE NINGUÉM!

Desde a criação da WEB 2.0, em meados de 2003, quando se deu a oportunidade de todos que tivessem acesso às primeiras plataformas destinadas a conteúdos dos mais diversos e compartilhamentos em geral, fizeram as pessoas entenderem que um novo canal de comunicação surgia onde você seria seu próprio gestor.

Uma rede mundial chamada Orkut, foi pioneira, depois Facebook, Flicker e tantas outras, além do YouTube que se tornou a segunda maior plataforma de busca, depois do Google, com conteúdos em vídeos.

Com primazia, esta oportunidade deu também uma extrema liberdade aos usuários que agiam de forma a educar, agregar, contribuir e espetacularizar até suas próprias rotinas e intimidades no afã de ganhar seguidores.

Pensava-se então que, aquele que tivesse mais seguidores, tinha mais relevância. E uma luta incessante para se postar conteúdos cada vez mais inéditos e impactantes foi travada entre os internautas que tornou a WEB uma das maiores teias de comunicação do planeta.

Mas junto com os comentários e compartilhamentos, vieram artigos, manifestações de opiniões e ataques a quem daquela ideia não concordava. Especialistas creditam as agressões primeiramente que, no momento da manifestação da opinião, estar o internauta na privacidade de quatro paredes, no conforto do seu lar. Ele se Imagina protegido e inviolável.

Posteriormente os comentários podem gerar novas manifestações e, de novo, atos que podem agora comprometer não apenas o autor do post, como também o administrador de um grupo, ou mesmo os que daquele tema compartilharam.

A Justiça se especializou em todo o mundo em crimes cibernéticos, para monitorar e identificar pessoas que imaginam tudo poder, quando estão manipulando um smartphone.

Para as eleições, os órgãos reguladores estão muito mais atentos e basicamente, sem nenhum balizamento nas produções de conteúdos, o autor pode incorrer em crimes no ambiente virtual

Este nosso e-book deste mês retrata exatamente todas as precauções que você deve ter ao entrar neste período eleitoral, onde crimes assim desde pequena monta, como contribuir até pela morte de uma pessoa, direta ou indiretamente, há tempos estão na mira da Segurança Pública e, no que tange as eleições, também do TSE.

Saiba tudo com detalhes e desempenhe um trabalho limpo, criativo e de comunicação corporativa com seu grupo a integrar seus eleitores, participando do processo eleitoral, sabendo que a internet não é terra de ninguém. Boa leitura

Ovasco R. A. Resende
Presidente FEN – Fundação Ecológica Nacional

ÍNDICE

EXPANSÃO CIBERNÉTICA 6

ELEIÇÕES E A PANDEMIA COVID-19 8

DENOMINAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES 10

LEGISLAÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS 15

INVESTIGAÇÃO CIBERNÉTICA 17

CRIMES NAS CAMPANHAS ELEITORAIS 19

Nos últimos tempos a utilização dos recursos tecnológicos aliados com o uso desenfreado da internet, tem dominado o dia a dia dos seres humanos, seja para fazer amizades, cultivar novos relacionamentos, promover relações comerciais e financeiras ou até mesmo a autoafirmação em posts de redes sociais.

Neste sentido, se pesem numerosos benefícios indispensáveis com uso da web, ao oposto, apresentam-se diversos riscos e situações que podem ocasionar transtornos ou prejuízos para seus usuários. Neste contexto podemos afirmar que, a partir do momento que a internet se tornou um meio popular de comunicação e relacionamento, muitos usuários mal-intencionados começaram a praticar atividades criminosas. Essa responsabilização dos atos praticados no ambiente virtual, estão sendo realizados a partir de alguns procedimentos básicos para a captação forense e investigação da rede, com a finalidade de obter um fato que seja punível, típico e culpável na legislação brasileira.

Por nos encontrarmos em um ano eleitoral, podemos prever um grande crescimento desses crimes cibernéticos, por ser nessa época que vemos o aumento das redes de desinformação e do compartilhamento em massa de notícias e informações falsas, demonstrando como Direito Eleitoral é uma das áreas que exige a participação ativa do Estado atuando com maior atenção e cuidado. Sendo, as eleições um dos principais alvos de atores mal-intencionados, cabos eleitorais, candidatos, pré-candidatos e até mesmo eleitores que não tem noção de como o ambiente da campanha eleitoral vem se transpondo para o meio digital e com isso haverá consequências penais as suas ações virtuais.

1

EXPANSÃO CIBERNÉTICA

A expansão cibernética e a globalização, que são por sua vez consequência da difusão da internet e dos dispositivos eletrônicos, ao mesmo tempo que propiciou a troca de informações e otimizou os mecanismos de comunicação e negociação, favoreceu o surgimento de condutas criminosas ocorridas virtualmente.

No entanto, não era essa dentre as várias promessas que surgiram com o crescimento da internet, o que mais se discutia nas redes diz respeito ao poder que esta teria em democratizar o acesso ao conhecimento e consequentemente expandir os espaços de participação política.

Diante deste cenário a sociedade passou a reivindicar do Estado um sistema de controle e proteção mais ativo, a fim de garantia e manutenção da internet como espaço de livre exercício dos seus direitos. Com esse desenvolvimento incontido e uso intenso das avançadas tecnologias de transmissão e processamento de dados, o Direito se tornou basilar à essa evolução, regendo e limitando situações que advém das relações virtuais, confrontado com um aumento da delinquência virtual.

No que diz respeito aos crimes eleitorais cometidos em ambientes virtuais, atualmente provém das minirreformas eleitorais que impuseram novas regras a serem observadas nos processos eleitorais, incluindo-se a proibição de financiamento das eleições por pessoas jurídicas, o impulsionamento oneroso de postagens nas redes sociais e a permissão da vaquinha eletrônica (crowdfunding).

Vale ressaltar, que o livre direito ao acesso ilimitado que o mundo virtual oferece aos seus usuários e associados com as possibilidades tecnológicas que a lei eleitoral agora permite, seguramente motivará ainda mais os candidatos a utilização da internet, principalmente nas redes sociais. Diante do baixo custo do recurso virtual, comparando-o com outras formas utilizadas fora do espaço cibernético, em consideração aos resultados esperados e obtidos.

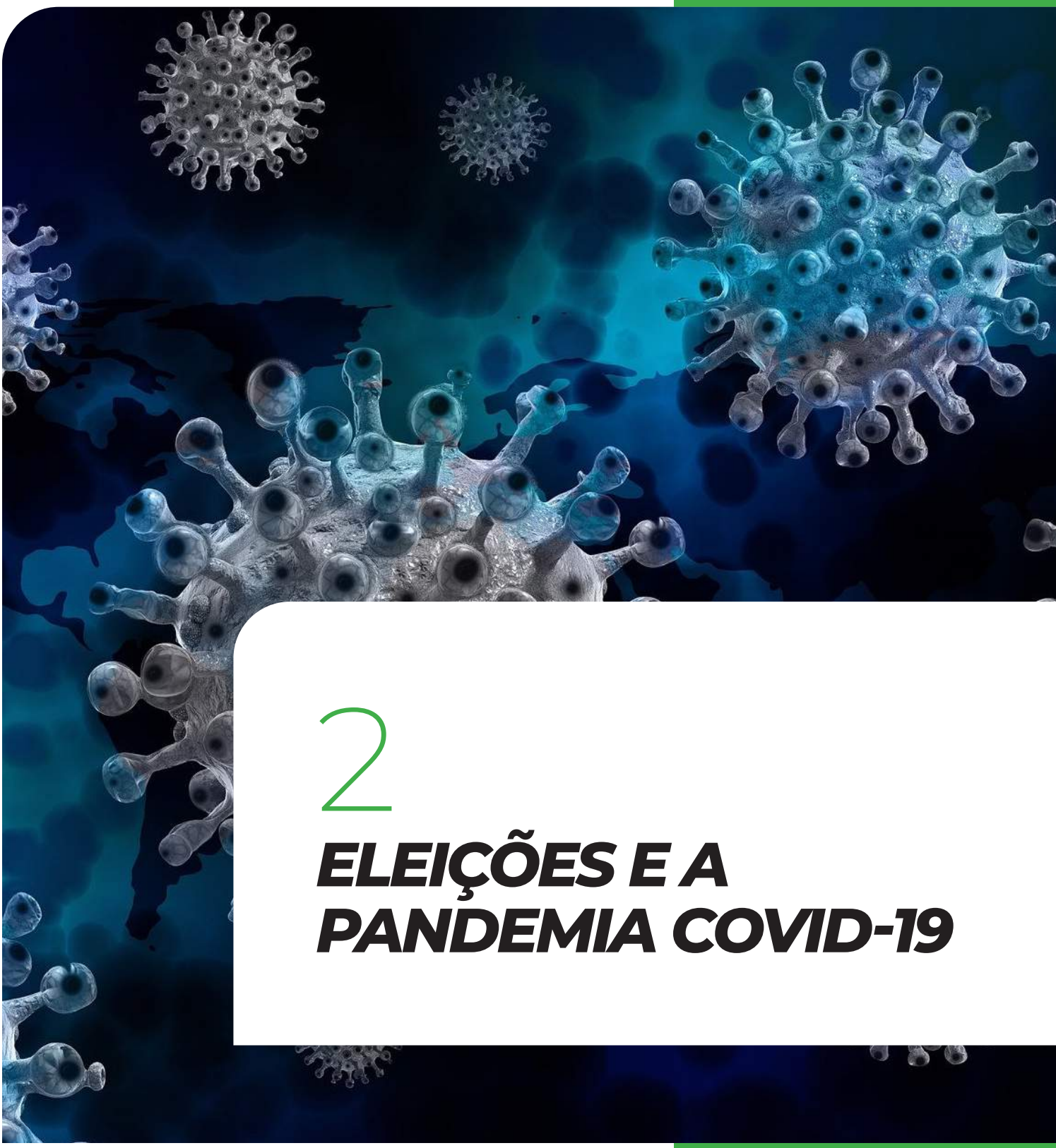

2

ELEIÇÕES E A PANDEMIA COVID-19

Ante a propagação da pandemia do coronavírus em 2020, e a regra do isolamento social, o uso da internet triplicou, com um aumento estimado de 85% nesse período. À medida que o uso da internet aumentou, consequentemente disparou o número de crimes no ambiente digital em relação a 2019.

Tendo em vista que o período eleitoral é sem dúvida o momento do candidato, daqueles aprovados em convenções partidárias depois de registrados perante a Justiça Eleitoral, se apresentam oficialmente como candidatos para a sociedade, a fim de convencer o eleitorado que possuem as melhores iniciativas e propostas para resolver os problemas sociais.

Com a pandemia do COVID-19 estes preparativos, dos anos de 2020 e 2022 estão sendo considerados os mais digitais da história. Sob a luz da legislação eleitoral vigente, podemos vislumbrar muitas reflexões e debates sobre os impactos das novas tecnologias no escopo eleitoral. Que permitem aos candidatos caminharem em uma direção com regras que se fazem fundamentais em tempos em que devemos evitar aglomerações.

FOTO: AGÊNCIA BRASIL

3

DENOMINAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES

Crimes eleitorais podem ser compreendidos como todas as ações que a lei proíbe, praticadas por candidatos e eleitores, em qualquer etapa de uma eleição, desde o alistamento eleitoral até a diplomação dos candidatos, sendo que tais delitos eleitorais podem ser penalizados com detenção, reclusão e/ou pagamento de multa tendo previsão no Código Eleitoral e outras leis esparsas.

Segundo o entendimento do TSE, os principais crimes eleitorais são a corrupção eleitoral passiva e ativa; a utilização de serviços, veículos ou prédios públicos em benefício de candidato ou partido político; o uso de violência ou grave ameaça a fim de coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido; o fornecimento de transporte ou alimentação para eleitores em troca do voto, por fim as fraudes e falsificações de documentos eleitorais.

Num cenário de crimes mais relevantes e recorrentes em campanhas virtuais, temos a propaganda eleitoral, a calúnia, a difamação e a injúria, podendo ser contextualizados como sendo a prática de ações que visam divulgar fatos notoriamente falsos sobre candidatos e partidos, que em tese são capazes de influenciar a opinião do eleitor.

3.1 PROPAGANDA ELEITORAL

A propaganda eleitoral, seja ela online ou em quaisquer outros meios, não é definida exclusivamente pelo TSE ou pelo Código Eleitoral, somente é possível definir o que é e o que não é propaganda eleitoral a partir de seus limites. Sendo que podemos afirmar que nos dias de pleito eleitoral são proibidos os atos de propaganda eleitoral, independente do local onde ocorreram, se perto ou longe dos locais de eleição, online ou off-line.

3.2 BOCA DE URNA

A Boca de Urna, disposto no art. 39, parágrafo 5, são proibidas determinadas condutas que tem como objetivo influenciar a vontade do eleitor, com pena de detenção de 6 meses a 1 ano.

Por sua vez, é permitida até a véspera do dia da eleição o candidato, partido ou coligação publicar, administrar e até mesmo impulsionar conteúdo, desde que seguindo as regras específicas. No entanto, só será considerado boca de urna se houver qualquer postagem ou impulsionamento no dia do pleito eleitoral por um desses personagens. Contudo, a atual legislação eleitoral não é clara quanto a possibilidade de compartilhamento ou de criação de conteúdo pelo eleitor no dia das eleições, podendo essa ser considerada boca de urna ou não.

3.3 CRIMES CONTRA A HONRA

Crimes contra a honra, são alguns dos limites existentes para a liberdade do conteúdo das postagens online de cunho político.

Se dividem em três:

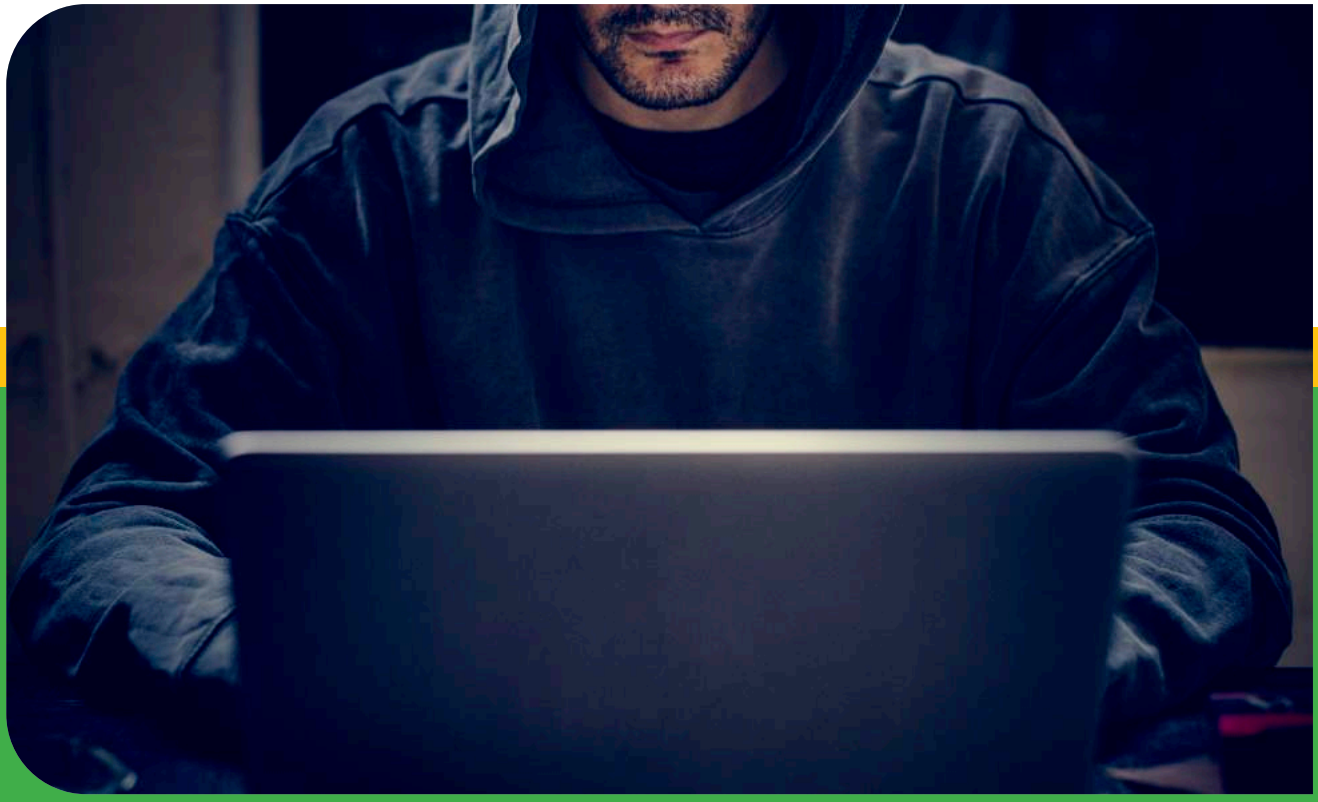

- Calúnia eleitoral consiste em atribuir fato ou conduta criminosa falsa a alguém, divulgando e expondo assim o ofendido, na propaganda eleitoral.

- Difamação eleitoral, atribui-se um fato que ofenda honra da pessoa atacada e pouco importa se o fato imputado seja falso ou verdadeiro. A lei eleitoral buscou proteger a reputação do sujeito no ambiente político, social e familiar.

- Injúria eleitoral é configurada quando há uma a ofensa contra a dignidade ou respeito individual perante o interesse social ligado ao processo eleitoral. Ou seja, aqui há uma proteção da imagem que o próprio ofendido faz de si mesmo. A intenção do agressor é manchar a imagem pessoal do ofendido, através da propaganda eleitoral. A lei eleitoral protege o nome que a pessoa construiu dentro do partido político, coligação, sociedade e família.

3.4 CRIMES DE INFLUÊNCIA DO ELEITORADO

Os Crimes de Influência do Eleitorado, é um crime constituído mesmo fora das redes sociais, se houver a prática de uma dessas ações:

- Oferecer, prometer e solicitar vantagens em troca de votos ou de abstenção de voto;

- Quando servidores públicos se utilizam de grave ameaça para coagir usuários em troca de votos ou de abstenção de voto;

- Quando indivíduos se utilizam de grave ameaça para coagir usuários em troca de votos ou de abstenção de voto;

Quando se viola ou tenta violar o sigilo de voto.

Dentro ou fora do ambiente virtual, o grande desafio da persecução dos crimes eleitorais é a comprovação de que o agente estava consciente da inveracidade do fato que divulga.

4

LEGISLAÇÃO DE CRIMES CIBERNÉTICOS

O Poder Judiciário encontra vários obstáculos na aplicação da proibição, pois esta exige a comprovação de que:

- A informação divulgada é inverídica;
- O agente estava ciente da inveracidade da informação ao divulgá-la;
- A informação falsa tem potencial de influenciar o eleitorado.

Dessa forma, como meio de assegurar ferramentas de defesa aos candidatos, partidos e coligações, a legislação eleitoral brasileira garante o Direito de Resposta, e isto abrange as ações e fatos ocorridos pela internet. Ou seja, os candidatos, partidos e coligações que tenham sido atingidos por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica difundida por qualquer veículo de comunicação social, incluindo a internet, podem se defender destas ofensas ou fatos sabidamente falsos por meio do Direito de Resposta.

Tratando-se de conteúdo divulgado na internet, a Lei 13.188/2015 traz um prazo específico, sendo que o ofendido ou seu representante legal podem requerer o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou o se conteúdo em questão for removido das redes, o candidato tem o prazo de 72 horas após a remoção deste para exigir seu direito.

Todavia, para o exercício do Direito de Resposta, é inevitável que seja sopesada a liberdade de expressão dos usuários, sendo importante a mínima interferência do judiciário, atuando somente nos casos em que o conteúdo em questão de fato consiste de crime contra a honra do candidato ou de informação sabidamente falsa.

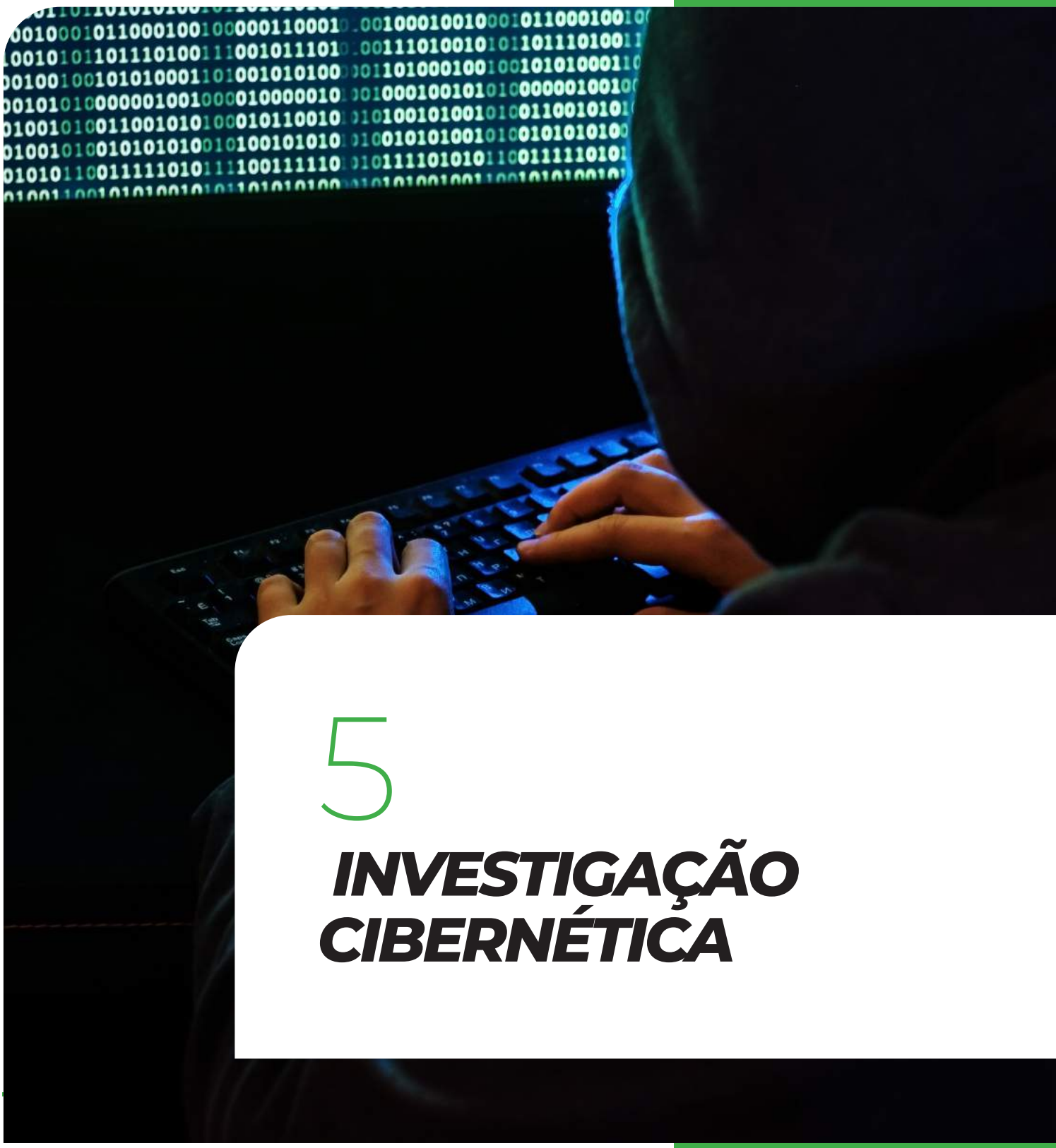

5

INVESTIGAÇÃO CIBERNÉTICA

Na verdade, tudo que é feito pela Internet deixa um rastro, e o endereço IP (Internet Protocol) é o principal rastro, pois para acessar a Internet é preciso usar um endereço IP. Ao rastrear o IP, é possível obter acesso a equipamentos de computador conectados usados para atos criminosos, bem como as identidades dos responsáveis por atos criminosos. As investigações na Internet dependem muito dos provedores de serviços de Internet porque os dados que podem comprovar a autoria de crimes cometidos pela Internet são protegidos por confidencialidade.

O artigo 13 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) obriga o administrador do sistema autônomo a manter o sigilo dos registros de conexão por um ano. O artigo 15.º do mesmo diploma legal obriga os fornecedores de aplicações de internet a manterem confidenciais os registos de acesso a aplicações de internet por um período de seis meses.

6

CRIMES NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Crimes eleitorais podem ser cometidos pela Internet, especialmente crimes de reputação na propaganda eleitoral. Nesse caso, uma vez cometidos pela Internet, esses crimes também podem ser classificados como crimes cibernéticos inadequados. A importância da Internet no processo eleitoral tem ganhado cada vez mais destaque devido ao baixo custo da promoção eleitoral na Internet e ao enorme impacto dos conteúdos publicados.

Devido à curta duração do período eleitoral e ao enorme dano que pode ser causado por falsas publicações na Internet, advogados, especialistas e investigadores cibernéticos devem agir com muita rapidez e eficácia, ou serão punidos por interferência fraudulenta grave. O processo eleitoral, em que um candidato que deveria ser eleito pode perder a eleição.

CONCLUSÃO

Candidatos a cargos eletivos nas eleições de 2022 usarão fortemente a internet para promover suas propostas de campanha. Como tal, muitas questões, críticas e divergências surgirão nos ciberespaços, no tocante a efetiva segurança do sistema e como essa conexão tecnológica afeta a ocorrência dos crimes eleitorais neste novo sistema. Diante desta problemática que paira sobre o pleito eleitoral, e dada a ausência de políticas públicas suficientes para prevenir e aniquilar atividades delitivas em ambientes virtuais, será necessário que os candidatos principalmente a cargos majoritários, mas também aqueles que concorrerão a cargos proporcionais, que formem uma equipe com advogados e especialistas em computação forense e investigação cibernética especializados em direito cibernético, na finalidade de promover a estruturação de provas para demonstrar a comprovação da materialidade e a dinâmica do crime virtual, bem como a busca de sua autoria, munido de provas é possível buscar a condenação criminal e civil dos responsáveis.

Fontes consultadas:

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 10. ed. Brasília/DF: SGI/TSE, 2012.

SITES:
https://blconsultoriadigital.com.br/crimes-eleitorais-na-internet/
https://www.gov.br/anatel/pt-br/assuntos/seguranca-cibernetica
http://www.tse.jus.br/legislacao://www.tse.jus.br/legislacao

FEN

Fundação
ECOLÓGICA
NACIONAL